



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001183**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003024-58.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MARCELO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28174**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003024-58.2024.8.26.0008/50000**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**EMBARGADO: MARCELO DOS SANTOS**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ “A QUO”: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões não constatadas. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 227/232, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

Alega o Banco Embargante, em síntese, que o V. Acórdão foi omissos ao deixar de aplicar a Lei n. 14.905/24.

Pede a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

#### **É o breve Relatório.**

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, a Recorrente, com o resultado prolatado, sendo certo que o Embargante sequer apresentou recurso impugnando a matéria aqui aventada.

Nesta senda, resta claro que o Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada.

**PENNA MACHADO**  
Relatora